

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0173829-87.2018.8.19.0001

APELANTE 1: ESPÓLIO DE JAIR COELHO E OUTROS

**APELANTE 2: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
(RECURSO ADESIVO)**

APELADO 1: OS MESMOS

APELADO 2: MERCATOR INVESTMENT FUND LIMITED

**APELADO 3: ÁLVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ÁLVARES
OTERO**

APELADO 4: ROBERTO LUZ PORTELA

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenizatória. Parte autora que requereu a produção de provas oral e pericial de forma justificada. Juízo que não se pronunciou sobre a produção das provas. Necessidade de decisão fundamentada sobre tal pleito. Art. 370, parágrafo único, do CPC. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em dar provimento ao recurso**, na forma do voto do relator.

VOTO

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade de forma a trazer seu conhecimento.

Passa-se, então, à sua análise.

De acordo com o art. 370 do CPC, o juiz é o destinatário das provas, logo, pode indeferir qualquer diligência que considerar inútil ao deslinde da causa, devendo fazê-lo de forma fundamentada conforme preceitua o parágrafo único do referido artigo.

No entanto, no caso em análise, os autores requereram, desde a inicial, a produção de provas oral e pericial, o que foi ratificado em petição de fls. 2.692/2.698, tendo inclusive apresentado sua justificação quanto à necessidade da realização de cada uma delas.

Portanto, deveria o Juízo ter analisado o pedido de produção de provas, requerido com base na alegação de necessidade de se ouvir testemunhas, o depoimento pessoal dos réus e comprovar a autenticidade das gravações mencionadas pelos autores.

Nesse sentido:

“0004640-85.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 28/02/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação da autora com decisão que determinou realização de perícia médica, que não merece acolhida. Feito originário no qual pretende que o Plano de Saúde arque com cirurgia plástica, sustentando caráter reparatório após cirurgia bariátrica. Pedido em antecipação de tutela para realização de estudo que concluiu pelo caráter exclusivamente estético, no caso. Determinação de perícia, a fim de melhor instruir o feito e elidir dúvidas. Aplicabilidade do art. 130, do CPC. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO.”

“0002489-20.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 30/05/2014 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. PROVA PERICIAL. ESPECIALIDADE DO PERITO. NECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUPERVENIENTE. PRODUÇÃO. POSSIBILIDADE. Alegação de ausência de especialidade do perito nomeado na área objeto da lide. Cirurgia plástica. Perícia de caráter imprescindível à solução da lide. Necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Aplicação do artigo 145, § 2º do CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Produção de prova documental superveniente. Possibilidade. Deferimento que se impõe a fim de afastar futura alegação de cerceamento de defesa. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.”

Assim sendo, diante do princípio constitucional da ampla defesa, impõe-se a anulação da sentença.

Por derradeiro, aborda-se a questão relativa aos réus que tiveram sua ilegitimidade *ad causam* reconhecida na sentença que ora se anula. Como é sabido, matéria de ordem pública pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, como, aliás, preconiza o art. 485, § 3º, do CPC.

No entanto, esta ação tem pluralidade de réus e, portanto, de condutas distintas a eles atribuídas, de forma que não se pode antecipar neste momento a consequência de eventual prova ainda a ser produzida e sua repercussão relativamente a cada um dos réus. Assim, afigura-se mais prudente, do ponto de vista processual, que tal aferição ocorra por ocasião da prolação da nova sentença, evitando-se, com isso, eventual nulidade.

Pelo exposto, **O RECURSO É PROVIDO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para enfrentamento do pedido de realização das provas oral, documental superveniente e pericial, requeridas pelos autores, e posterior regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.

WAGNER CINELLI



**DESEMBARGADOR
RELATOR**